



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (CONVENCIONAL) n° **002/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO n.º: **23324.000203.2023-43**

RECORRENTE(S): **ALERTA SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estelita Cruz, 209, Alto Branco, Campina Grande-PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13

RECORRIDO(S): **SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Andrade Bezerra, nº 1523, Salgadinho – Olinda/PE -, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.323.090/0001-51.

Aos 03 (três) dias do mês de julho de 2023, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (CONVENCIONAL) n.º 002/2023, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA** restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ALERTA SERVIÇOS EIRELI** nos termos da legislação, em observância ao disposto no inciso XVIII, Art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44, do Decreto n.º 10.024/2019:

Lei n.º 10.520/2002:

[...]

Art.

4.

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto n.º 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVIÇOS EIRELI

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Registramos intenção de recurso contra a decisão de declarar a empresa SOLL-SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA vencedora deste certame, por inconsistências na sua planilha de custos, como também por não contemplar a quantidade necessária de colaboradores e por não cumprir todos os requisitos de habilitação. Essas e outras fundamentações serão mais bem delineadas em peça recursal, devido a limitação de caracteres. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Aceita a intenção de recursos, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa ora RECORRIDA, em resumo, alega o seguinte:

CNPJ/MF sob o n.º 07.187.088/0001-41 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVIÇOS EIRELI

[...]

I – DOS FATOS QUE JUSTIFICAM ESTE RECURSO.

A recorrente participou do pregão eletrônico n.º 02/2023, cujo objeto consiste em contratar “empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, conforme condições definidas em edital.

A sessão eletrônica para divulgação da proposta e envio de lances eletrônicos foi deflagrada para o dia 15/06/2023 às 09h30min, tendo a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA sido declarada vencedora do certame com proposta final no valor de R\$ 811.220,52, conforme ata inclusa no sistema comprasnet.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Segue-se, que o item 10.1.6.2, do Termo de Referência do pregão eletrônico acima mencionado, define a necessidade de cotação de proposta e elaboração de planilha de custos e formação de preços para o quantitativo de 19 (dezenove) postos de trabalho na função de auxiliar de serviços gerais e 1 (um) posto de trabalho na função de encarregado.

Contudo, apesar da norma ser clara e objetiva, sem apresentação de prova de exequibilidade, a recorrida apresentou proposta comercial e planilhas de custos e formação de preços utilizando produtividade divergente da estimada pelo Órgão, colocando-se em clara e notória posição diferenciada em relação aos demais licitantes.

Isto porque, embora o edital permita a apresentação de produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela administração como referência, o item 6.1.2.3 e a parte final do item 6.2 EXIGE a apresentação de prova da exequibilidade. In verbis:

6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

Não obstante a isso, analisando o pregão eletrônico em comento, não se verifica a instauração de diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade da proposta, isto é, se é possível executar o contrato de acordo com as obrigações determinadas pela administração a partir da produtividade apresentada pela recorrida.

Dito isto, com esteio no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, requer a desclassificação da proposta da recorrida, SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, conforme fundamentação a seguir exposta.

II – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DESTES RECURSOS.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA apresentou proposta comercial com produtividade diferente daquela estabelecida pela administração, sem, contudo, apresentar prova de exequibilidade, contrariado, frontalmente, a regra prevista nas cláusulas 6.1.2.2 e 6.2 do edital. De tal modo, a proposta é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar a administração ao risco de prejuízos inestimáveis.

Analisando a proposta comercial da empresa recorrida, extrai-se que a produtividade foi reduzida de 19 (dezenove) postos de trabalho para o quantitativo de 17 (dezessete) postos de serviços correspondentes a função de auxiliar de serviços gerais, não havendo, portanto, observância à regra insculpida no item 10.1.6.2 do Termo de Referência.

Ocorre que, apesar de o edital permitir a apresentação de proposta com produtividade diferenciada, a licitante incorreu em descumprimento ao edital, pois ficou-se inerte ao não comprovar a exequibilidade da proposta, cuja prova é condição sine qua non para aceitação da proposta, conforme determinam cláusulas 6.1.2.2 e 6.2 do edital, que assim dispõe:

6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE;

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

As alterações promovidas pela recorrida não podem ser admitidas, já que violam a regra estabelecida por esta respeitável CPL, isto porque a indevida alteração dos parâmetros do edital, SEM JUSTIFICATIVAS, são absolutamente impraticáveis e causarão prejuízos à administração, sobretudo no que diz respeito a prestação regular e adequada dos serviços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

É inegável que o instrumento convocatório foi pautado com base em estudos e pesquisas, para que se chegasse em números razoáveis que fossem utilizados como referência para as propostas. Porém, a recorrida ignora as referências do edital e apresenta números absolutamente irreais e que não podem ser considerados para nenhuma finalidade, até mesmo porque não foram obedecidas as regras estabelecidas em edital, a saber: ausência de apresentação de prova de exequibilidade, exigida no item 6.2 do edital, conduzindo, necessariamente, à desclassificação da proposta da licitante recorrida.

A pretensão da recorrente encontra também evidente lastro legal no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da doutrina, destaca-se lapidar lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

No mesmo sentido colaciona-se o aresto abaixo, da Egrégia JFRS:

“O EDITAL DO PREGÃO PREVIU COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO, NO ITEM 43 "A" E "G", [...] G) COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. PARA COMPROVAÇÃO DESTA EXPERIÊNCIA SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS. [...] OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE NÃO COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ZELADORIA CONFORME EXIGIDO E ESPECIFICADO NO EDITAL, E MENCIONAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA. [...] AS REGRAS PUBLICADAS DEVEM VALER PARA TODOS, E ESTÃO NO EDITAL, E A APLICAÇÃO A ALGUM PARTICIPANTE DE REGRA DISSONANTE DAS REGRAS DO EDITAL VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE [...] TAIS EXIGÊNCIAS, POR ISSO, NÃO PODEM SER MODIFICADAS (SEJA PARA AMPLIAR OU PARA RESTRINGIR REQUISITOS) NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO, EM DESACORDO COM O EDITAL. [...] ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.” (JRS MS Nº 5058202-48.2015.4.04.7100, JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 16/11/15)

Tal entendimento foi confirmado pelo TRF-4 no julgamento agravo de instrumento interposto contra a decisão acima transcrita:

“ [...] DESTARTE, AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) É FRAGILIZAR DEMASIADAMENTE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, EM AFRONTA À IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. ALIÁS, A JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RESTRINGE O PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, IMPONDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE DESCUMPRIU AS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. [...]” (TRF-4 - AG: 50363606920154040000 5036360-69.2015.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 25/09/2015, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA);

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo. Isto porque não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar. E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Por isto, tendo a declarada vencedora descumprido à regra prevista no item 6.2 do edital, faz-se necessário invocar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para restaurar a legalidade do certame e, por conseguinte, desclassificá-la da licitação.

III – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer a recorrente o recebimento das presentes razões recursais, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de:

1. DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ALERTA SERVIÇOS LTDA para que torne sem efeito a decisão que declarou a SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, vencedora do certame, uma vez que descumpriu o edital, cuja manutenção da decisão administrativa violará os preceitos da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os competidores.
2. Ato contínuo, que seja determinado o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação;
3. Requer a aplicação do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) para que o Órgão licitador reanalise todo o contexto técnico-jurídico e fático da habilitação da empresa recorrida, não se limitando, apenas, aos pontos vergastados na peça recursal;

[...]

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

CNPJ/MF sob o n.º 00.323.090/0001-51- Razão Social/Nome: SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

[...]

II. DA EXPOSIÇÃO MERITÓRIA DA RECORRENTE

02. De acordo com a recorrente, a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o edital em razão de não ter comprovado a viabilidade e exequibilidade de sua proposta, uma vez que apresentou produtividades diferentes daquela utilizada pela administração. Sustenta que tal fato representa um descumprimento ao edital.

03. Para tanto, faz uso de argumentações vazias e jurisprudências descontextualizadas com intuito de confundir e levar a erro este Douto Pregoeiro e demais julgadores. No que, certamente, não terá êxito.

04. Passemos então a análise do mérito do recurso.

05. Doutos Julgadores, observa-se no edital que dentre as legislações que regulamentam o presente processo licitatório se encontra a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

06. Seguindo as determinações da IN 05/17, em seu Art. 32, para a contratação dos serviços de vigilância e de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas no Anexo VI.

07. Pois bem, o Anexo IV esclarece que os serviços de limpeza e conservação deverão ser contratados por metro quadrado, devendo ser indicado no edital as áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc.

08. Informa ainda, no seu item 3 do Anexo VI, que serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²; e
- f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

3.3. Esquadrias Externas:

- a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;
- b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e
- c) face interna: 300 m² a 380 m².

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m².

9. Por fim, para definição da equipe que será responsável pela execução dos serviços, estabelece no seu item 4 que nos casos dispostos no item 3, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso previsto no subitem 3.4 do referido item, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

10. Pois bem, Doutos Julgadores, a recorrente seguiu rigorosamente o procedimento determinado pela IN 05/17, apresentando sua proposta de preços utilizando os parâmetros referenciais máximos estabelecidos pela citada IN.

11. Registra-se que o próprio edital, em seu subitem 6.2, abaixo transcrito, reproduzindo a orientação da IN 05/17, permitia a adoção de produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

“6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.”

12. Observem que a necessidade de comprovação de exequibilidade só é necessária quando os referenciais adotados superam os limites estabelecidos pela própria Instrução Normativa, o que não foi o caso uma vez que as produtividades estão indiscutivelmente contidas nas faixas referenciais de produtividade.

13. Observem ainda que, conforme atestados de capacidade técnica acostados no processo, a Recorrida já executa serviços de limpeza com produtividade superiores aos limites máximos da IN 05/17 e mesmo assim se manteve dentro dos parâmetros máximos do estudo governamental.

14. Assim sendo, cai por terra a argumentação produzida pela recorrente. Primeiro porque a produtividade apresentada se encontra dentro dos referenciais de produtividade do Governo Federal e segundo porque comprovou, através de atestados de capacidade técnica, que já executa atividades com produtividades superiores à ora apresentada.

15. Destaca-se que a Recorrida já promoveu adequações em instituições muito maiores e mais complexas que os serviços objeto da presente contratação, possuindo indiscutível expertise para tal. Este planejamento é feito por profissionais com cerca de 30 anos de experiência.

16. Por fim, a Recorrida declara que, nos termos do item 6.5.1 do edital, arcará com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 1993.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

20. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer seja o Recurso Administrativo interposto pela ALERTA SERVIÇOS EIRELLI. (CNPJ nº 04.427.309/0001-13), TOTALMENTE IMPROVIDO, mantendo a Recorrida com vencedora do certame no PREGÃO ELETRÔNICO (CONVENCIONAL) n.º 02/2023 - Processo Administrativo n.º 23324.000203.2023-43. [...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n.º 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão n.º 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos. (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

V.1. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVIÇOS EIRELI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

É notório que o exame das condições de participação e julgamento das propostas do presente certame, além das formas de comprová-las, estão assinaladas, expressa e publicizadas, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão n.º 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados **são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)**

Passando ao exame das razões apresentadas, temos que, no caso em tela, o impasse acontece no momento que este Pregoeiro aceita a proposta da empresa recorrida contendo o número de 17 (dezessete) Auxiliares de Serviços Gerais - ASG, uma vez que, segundo a empresa recorrente, o edital e seus anexos taxava um número fixo de 19 (dezenove) Auxiliares de Serviços Gerais - ASG para o cumprimento do objeto do contrato, ocorrendo, segundo esta, violação ao edital a à legislação de regência das licitações, além de levar à administração ao risco de prejuízos inestimáveis.

Pois bem, primeiramente esclarece-se que o número de ASG contido na tabela do subitem 10.1.6.2. do Termo de Referência tem o escopo de demonstrar a quantidade de ENCARREGADOS que será necessária para o cumprimento do contrato, fazendo demonstrar o comparativo número de Auxiliares de Serviços Gerais/Número de Encarregados, a qual se chegou à seguinte conclusão:

UNIDADE	QUANTIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	ENCARREGADO
CAMPUS CAJAZEIRAS	19	1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Desta forma, frisa-se que o número de ASG contidos na tabela acima e no subitem retro NÃO tem o condão de imobilizar/fixar o número de ASG que serão ABSOLUTAMENTE necessários para a execução do objeto do certame, mas apenas de esclarecer o resultado que levou a dimensionar o montante de encargados que será necessário para tal, contido na planilha de custos e formação de preços.

De modo a consolidar e fundamentar a legalidade e correta aceitação da proposta da empresa recorrida, é possível verificar claramente no texto do Instrumento Convocatório que é possível que os licitantes apresentem produtividades diferenciadas às estabelecidas pela Administração, conforme inteligência do subitem 6.2 do deste documento, *in verbis*:

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, **desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes** e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta. **(grifos nossos)**

Porém, mesmo diante de tal nítida e expressa informação contida no edital, a empresa recorrida aduz que tais mudanças de produtividade só poderão ser realizadas mediante comprovação de exequibilidade da proposta, algo que não foi realizado pela empresa recorrida, devendo, portanto, sua proposta não ter sido aceita por este pregoeiro, pois a mesma não apresentou justificativas para tanto, sequer foi instaurada diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade em realce.

À vista disso, verifica-se que houve uma falta de compreensão por parte da empresa recorrente do que efetivamente alega o referido subitem. Para a gramática portuguesa técnica, verifica-se que o texto do subitem em destaque se trata de uma oração coordenada ADVERSATIVA, uma vez que a partícula “e” não tem o valor de oração coordenada aditiva, mas sim com a equivalência a “mas, porém, contudo, todavia, não obstante” etc. Nessa orientação, depreende-se que a comprovação da exequibilidade da proposta apenas será necessária caso a mesma não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

esteja contida dentro das faixas referenciais de produtividade, o que de fato não aconteceu, pois a proposta apresentada pela empresa recorrida está dentro das produtividades apresentadas por essa administração, não contendo vício algum que macule o seu conteúdo, não havendo como alega a recorrente, necessidade de justificativas e diligências para verificar a possibilidade de sua exequibilidade, pois a proposta apresentada está dentro dos parâmetros estabelecidos em Instrumento Convocatório e seus anexos, atendendo por inteiro os requisitos editalícios que regem o certame.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a RECORRIDA, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças - DAPF

Cajazeiras - PB, 03 de julho de 2023.

RAÍ ÁRTEMIS LINS DOS SANTOS

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (CONVENCIONAL) n.º **002/2023**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

RAFAEL RODRIGUES LOPES

Membro da Equipe de apoio

CÁSSIO RAMON MOURA LIMA

Membro da Equipe de apoio

MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DE ALMEIDA

Membro da Equipe de apoio